



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP:  
70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI**  
**(TURMA) Nº 0000436-65.2021.4.05.8400/RN**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ

**REQUERENTE:** ESTADO DO PARANÁ

**REQUERENTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**REQUERIDO:** JACKSON DOUGLAS FRAGOSO AMARO GOMES

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, que alega haver divergência jurisprudencial no que diz respeito à caracterização de danos morais em razão da suspensão de prova de concurso público para a Polícia Civil do Estado do Paraná.

A recorrente afirma que, no caso presente e no caso paradigma, a situação é a mesma: *candidato que pleiteou indenização por danos morais, além de materiais, em razão do adiamento da prova do concurso para a Polícia Civil do Estado do Paraná em fevereiro de 2021*. Diferentemente do acórdão recorrido, o paradigma foi no sentido de que o adiamento não gera o direito à indenização por danos morais, *dada a previsibilidade de situações como a de adiamento diante da gravidade da pandemia (evento 1.46)*.

A TNU afetou o caso como representativo de controvérsia, submetendo a seguinte questão a julgamento (tema 313), conforme acórdão (evento 35.1):

*Saber se a suspensão da prova de concurso para cargo público da Polícia Civil do Estado do Paraná, por força da pandemia da Covid 19, é suficiente para a caracterização do dano moral do candidato.*

Publicado o edital, houve apresentação de memoriais por terceiro interessado e pela UFPR (eventos 52.1 e 61.1).

Decorreu o prazo sem pronunciamento do Ministério Público Federal.

É o relatório.

# VOTO

## 1. Controvérsia

A questão em discussão consiste em saber se a suspensão de prova de concurso público, às vésperas de sua realização, em momento de pandemia da Covid 19, é capaz de gerar dano moral ressarcível.

A UFPR trouxe importante contextualização dos fatos em seus memoriais (evento **61.1**):

*O concurso público para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Paraná, executado pela UFPR, foi regulado pelo Edital 002/2020. Neste edital, estava previsto que a prova objetiva deveria ocorrer, inicialmente, na data de 26/07/2020.*

*Entretanto, com o recrudescimento da pandemia de COVID-19 já no ano de 2020, diversas medidas tiveram que ser adotadas pela UFPR, como executora do concurso, para permitir, simultaneamente, a continuidade do certame e o respeito às regras de distanciamento social e prevenção ao alastramento do Sars-Cov-2.*

*Deste modo, a prova objetiva – primeira etapa do concurso - foi adiada (cf. Edital 06/2020) e remarcada para a data de 21/02/2021 (cf. Edital 16/2021). Ademais, considerando os 106.506 inscritos no concurso, a UFPR adotou procedimentos de escolha de locais de prova que pudessem acomodar os participantes sem renunciar às regras de segurança vigentes durante o período excepcional de emergência de saúde pública.*

*Ainda que a UFRP tenha envidado todos os esforços para garantir a realização da prova em atendimento conjunto tanto da necessidade premente de recomposição do quadro funcional na segurança pública do Estado do Paraná quanto do atendimento aos protocolos de prevenção à COVID-19, mais uma vez a prova objetiva precisou ser adiada. Isto, sobretudo, em razão da excepcionalidade do contexto epidemiológico que então vigia, bem como da complexidade e da grandeza do concurso em andamento.*

*Inúmeros fatores concretos, específicos e alheios à vontade da Universidade, que surgiram às vésperas da realização da prova objetiva, colaboraram para que, perto de sua realização, ela tivesse que ser novamente remarcada, em especial: (1) problemas na viabilização de espaço físico para comportar todos os(as) candidatos(as) respeitando as regras de distanciamento social, considerando a resposta tardia da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná (encaminhada em 16 e 17 de fevereiro de 2021 ao Núcleo de Concursos da UFPR, a três dias da prova) com a relação de escolas e locais de prova disponíveis e que atendessem às exigências de biossegurança; (2) dificuldades na aquisição emergencial de termômetros e oxímetros exigidos pela Recomendação Conjunta de 8 de fevereiro de 2022 (doze dias antes da prova) emitida pelo Ministério Público do Trabalho, pela Defensoria Pública do*

*Estado do Paraná, pela Procuradoria Regional do Trabalho da XXª Região e pela Defensoria Pública da União; e (3) adversidades no gerenciamento da grande quantidade de colaboradores (aplicadores de provas, coordenadores de área etc.) que tiveram que realizar quarentena, às vésperas da prova, em um contexto de pandemia, com aumento diário de infecções e contato com pessoas infectadas.*

*Em face desta conjuntura dramática e excepcional, o Núcleo de Concursos da UFPR tomou a decisão de suspender a aplicação da prova objetiva, a fim de que todas as condições de biossegurança fossem completamente atendidas, bem como as condições ideais de competição dos(as) candidatos(as).*

*Vale destacar, do mesmo modo, que a situação epidemiológica do Estado do Paraná já era bastante controversa nos dias anteriores à realização do concurso, o que confirma as dificuldades encontradas pelo Núcleo de Concursos da UFPR na execução do concurso. Para tanto, veja-se que no dia 26/02/2021, cinco dias após a data que ocorreria a prova, o Governo do Estado do Paraná editou o Decreto nº 6.983/2021, que em seu artigo 1º "Determina, durante o período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19".*

Segundo o acórdão recorrido, o autor, candidato que se deslocou de Natal para Curitiba e soube, no dia da prova, da suspensão do concurso, devido à pandemia, sofreu dano moral indenizável (evento 1.40):

*O autor, que reside em Natal/RN, realizou a inscrição para o concurso público da Polícia Civil do Estado do Paraná. Desse modo, a fim de efetuar a prova, que ocorreria em 21/02/2021, realizou a compra de passagem aérea e hospedagem em Curitiba/PR. Ocorre que, na data marcada para a realização do concurso (21/02/2021), encontrando-se em Curitiba, recebeu a informação que o certame havia sido suspenso, por razões de segurança. Desse modo, informa que a suspensão do concurso gerou prejuízos de ordem material e moral.*

*A parte ré alega inúmeras dificuldades que impossibilitaram a concretização do concurso, como falta de estrutura dos locais de prova, ausência de material necessário e insuficiência de colaboradores, em razão da pandemia da COVID-19. Ocorre que, apenas informou sobre a suspensão do concurso horas antes de começar a prova, causando transtornos para os inscritos, mormente para aqueles que se deslocaram de outras cidades para participar do certame.*

(...)

*No que tange à indenização moral, tenho que os fatos não podem ser considerados como mero aborrecimento. Assim, atentando-se para tais premissas e tendo em vista as particularidades do caso concreto, sem olvidar da natureza compensatória e sancionatória da indenização, tem-se o valor fixado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano moral sofrido, como suficiente à compensação do abalo*

*sofrido, ao mesmo tempo em que ostenta o caráter pedagógico necessário. Precedente desta Turma Recursal em matéria idêntica: Autos n. 0505239- 34.2021.4.05.8400, relator Carlos Wagner Dias Ferreira, presentes, ainda, os juízes Almiro José da Rocha Lemos e Francisco Glauber Pessoa Alves, sessão de 07/07/2021.*

Conforme o acórdão paradigma, também em caso de deslocamento de candidato para Curitiba, a fim de realizar a prova que a UFPR suspendeu no dia de sua realização, não se caracterizou o dano moral (evento **1.46**):

*Conforme também já decidiu esta Turma Recursal em caso análogo (RCI nº 5013304-76.2017.4.04.7003, já citado acima), a anulação de concurso público por culpa da Administração Pública não configura, por si só, situação ensejadora de dano moral aos candidatos. E na hipótese, não houve nem mesmo anulação ou cancelamento do concurso, mas mero adiamento.*

(...)

*Importante destacar ainda que, em um contexto de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19, já há de antemão, em relação à realização de qualquer evento de grande porte (como é o caso de um concurso público), um maior nível de incerteza a respeito de sua efetiva concretização.*

*Dessa forma, nesse cenário excepcional, com maior razão se pode afirmar que o mero adiamento da prova não implica na frustração de uma legítima expectativa do candidato, que chegue ao ponto de caracterizar um dano moral indenizável.*

*Diante de todo o exposto, o recurso interposto pela UFPR merece parcial provimento, a fim de reformar a sentença para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos materiais, bem como afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.*

É preciso definir, então, se houve dano moral e se, nessa hipótese, há responsabilidade da organizadora do concurso público.

## **2. Responsabilidade objetiva**

O conflito envolve, de um lado, a UFPR, que integra a administração pública federal, e, de outro, um particular, de modo que se aplica a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

*Art. 37. (...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

O Estado deve ressarcir os prejuízos que causar a terceiros, sem importar que decorram de atividade lícita ou não do agente público.

Conforme José Afonso da Silva, *não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito do prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcimento por parte da Administração ou entidade equiparada fundamenta-se na doutrina do risco administrativo*<sup>1</sup>. Trata-se de um meio de repartir por todos os membros da coletividade os danos atribuídos ao Estado<sup>2</sup>.

A partir dessa regra constitucional, a responsabilidade do Estado por lesões causadas por seus agentes assumiu compromisso com a reparação dos danos em uma perspectiva marcada pela solidariedade social. Os prejuízos já não serão suportados unicamente pela vítima.

Em seus memoriais, a UFPR apropriadamente argumenta que a responsabilidade da administração pública exige a comprovada existência do dano e de seu nexos causal com a conduta estatal (evento **61.1**):

*A responsabilidade civil do Estado, de acordo com a norma constitucional e a teoria do risco administrativo, exige que, nos casos de ato ilícito comissivo, devem estar presentes: (1) a conduta da Administração; (2) o dano; e (3) o nexos causal.*

*Ou seja, muito embora a responsabilidade extracontratual do Estado, consagrada na Constituição seja objetiva (isto é, independe da comprovação do elemento subjetivo), não se admite a condenação da Administração pela simples ocorrência de um fato, se dele não sejam extraídos os requisitos para sua responsabilização.*

O dano que o autor alega ter sofrido teve origem na conduta da UFPR, organizadora do certame, de suspender a aplicação da prova poucas horas antes de seu início previsto, situação retratada pelo acórdão recorrido (evento **1.40**):

*No dia 21/02/2021, data prevista para a realização das provas, a Universidade Federal do Paraná publicou às 5h42min comunicado[4] informando sobre a suspensão das provas e o seu adiamento:*

*“Considerando que, na última checagem realizada na madrugada de 21 de fevereiro de 2021 em observância ao seu protocolo de integridade, o Núcleo de Concursos da UFPR denotou a ausência de requisitos indispensáveis de SEGURANÇA para a aplicação das provas do Concurso Público em todos os locais previstos na capital e nas cidades da Região Metropolitana de Curitiba/PR, o que poderia colocar em risco a integridade das avaliações e o tratamento isonômico dos candidatos, bem como a saúde e a biossegurança de todos os envolvidos na realização das provas para o provimento de cargos públicos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Papiloscopista, comunica-se - por cautela e com urgência - a SUSPENSÃO da aplicação de todas as provas previstas para o dia 21 de fevereiro de 2021 e o seu ADIAMENTO para outra data a ser oportunamente informada.”*

*Embora o edital preveja expressamente a possibilidade de haver alteração na data de realização das provas, o adiamento feito no mesmo dia em que se realizaria a prova, poucas horas antes, foge da razoabilidade, pois deve ser considerado que a UFPR tinha ciência do protocolo de segurança necessário para a realização da prova e teve tempo hábil para adotá-lo ou alterar a data da realização do exame com a antecedência necessária a evitar a ocorrência de prejuízos para os candidatos inscritos no concurso, inclusive as provas já haviam sido adiadas uma vez sob a justificativa das circunstâncias decorrentes da pandemia da Covid-19, com mais de um mês de antecedência, conforme acima relatado.*

*Durante o quase um ano decorrido entre a data da publicação do primeiro edital do concurso e o dia 21/02/2021, a situação de pandemia da Covid-19 não se alterou e eram previsíveis todas as medidas de segurança que deveriam ter sido tomadas para a realização da prova pela entidade organizadora do concurso, o que permitia à banca examinadora ter decidido com maior antecedência sobre a data em que estaria apta a aplicar as provas.*

O candidato alega ter sofrido dano moral como consequência da suspensão da prova do concurso a poucas horas de sua realização, quando já se havia deslocado de Natal para Curitiba. Há inegável nexo de causalidade entre os dois eventos.

A fim de averiguar a existência de dano moral, não é importante investigar a conduta da administração em suspender a prova no dia de sua realização foi lícita ou ilícita ou se há ou não culpabilidade. A responsabilidade objetiva não é uma responsabilização pela causa, mas pelo resultado danoso, sem atribuir peso à ilicitude na conceituação do dano. Bem por isso, é correto afirmar que *as excludentes de ilicitude não se confundem com as excludentes de responsabilidade civil*<sup>3</sup>.

A questão que se põe é saber se a suspensão da prova acarretou lesão injusta a um bem extrapatrimonial tutelado pelo ordenamento jurídico. Somente nesse caso é que haverá dano moral a ser reparado.

### **3. Dano moral**

Antes de mais nada, é bom destacar o que o dano moral não é.

O dano moral não equivale à dor sofrida pela vítima, embora seja comum essa identificação. Essa acepção tem um sentido natural, mas não corresponde a um sentido jurídico, porque muito amplo e dificilmente apreensível.

O sofrimento eventualmente existente é, em verdade, consequência da lesão a um interesse extrapatrimonial juridicamente tutelado, que repercutirá de forma distinta sobre cada pessoa.

Com razão, Gustavo Tepedino e Rodrigo da Guia Silva dizem que *os sentimentos porventura experimentados pela vítima não integram a definição do dano moral, sob pena de se concluir que pessoas com o discernimento suprimido ou comprometido não estariam suscetíveis a sofrer danos morais*<sup>4</sup>.

Portanto, o dano moral não tem índole subjetiva. É nesse sentido um dos enunciados da V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal<sup>5</sup>:

*O dano moral indenizável não pressupõe a verificação de sentimentos humanos desagradáveis, tais como dor ou sofrimento, constituindo-se no comprometimento de uma finalidade não patrimonial cuja concretização se visa a garantir por meio da proteção da dignidade da pessoa humana.*

O dano moral tem feição objetiva e vinculada à tutela da dignidade humana, compreendida como o *valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural*<sup>6</sup>.

Se não equivale a um sentimento pessoal, o dano moral tampouco se confunde com todo prejuízo sem pronto valor econômico. O dano ressarcível é apenas aquele grave o suficiente para afetar a dignidade da pessoa humana em seus diferentes aspectos (igualdade, integridade psicofísica, liberdade etc).

O problema, como observa Anderson Schreiber, é que a responsabilidade objetiva exigirá do juiz *uma resposta ressarcitória a prejuízos derivados de conflitos estabelecidos, não raro, entre dois interesses legítimos e igualmente tutelados, em abstrato, pelo ordenamento jurídico*<sup>7</sup>.

É essa a questão que se apresenta no caso em julgamento.

De um lado, está a UFPR, que, dentro de seus poderes de cautela, suspendeu a realização da prova de concurso público poucas horas antes de sua realização. De outro, está o candidato, que se deslocou de Natal para Curitiba, em meio à pandemia, para a realização de uma prova que não aconteceu. É preciso fazer uma ponderação entre os interesses conflitantes.

A aferição do dano deve transcender a perspectiva em abstrato do interesse que se diz lesado, a fim de que se verifique, em concreto, a sua violação em concreto, frente ao interesse contraposto da administração pública.

Anderson Schreiber diz que, para definir o direito à reparação, é preciso analisar o ordenamento jurídico como um todo, e determinar (i) *se o interesse alegadamente lesado é merecedor de tutela em abstrato; e (ii) se o interesse é concretamente merecedor de tutela diante da interferência representada pelo interesse lesivo*<sup>8</sup>. Nessa ponderação, deve-se avaliar se o grau de realização do interesse levisso *justifica o grau de afetação do interesse lesado*<sup>9</sup>.

O dano alegado teve como causa o deslocamento de Natal para Curitiba para a realização de uma prova que não foi aplicada. Como observado nos memoriais oferecidos por Diego Diniz Nicoll, terceiro interessado, a essa altura, *todos os candidatos já haviam se exposto a risco de contaminação em plena pandemia de Covid-19, por terem de aglomerar em aeroportos, rodoviárias, ônibus e aviões (evento 52.1)*. O bem tutelado em abstrato é a saúde, definida pela Organização Mundial de Saúde - OMS como *um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas como a ausência de doença*.

Convém recordar os temores sofridos pelas pessoas em meio à pandemia da Covid-19, evento extraordinário que levou milhões de pessoas à morte, em um cenário assustador e desalentador. Houve uma série de medidas tomadas em caráter emergencial para conter o risco à saúde pública e diminuir a disseminação do vírus. As pessoas passaram a sair de casa para fazer o estritamente necessário, como modo de evitar a propagação da doença. O distanciamento social fez com que familiares e amigos deixassem de se encontrar pessoalmente. O ensino passou a ser remoto. O trabalho, na medida do possível, também. Sem viagens de lazer. Sem eventos sociais. Sem aglomerações. Nem mesmo velórios. O "fique em casa" foi a regra, sujeita à flexibilização apenas em casos justificados. Imperou uma nova ordem de convivência social.

Devido à necessidade de recompor os quadros da Polícia Civil do Paraná, a UFPR teve que prosseguir com o concurso público para provimento de cargos quando julgou mais oportuno, vindo a marcar a realização da prova para o dia 21/02/2021. Porém, por motivos alheios à sua vontade, a organização acabou por suspender a prova a poucas horas de sua aplicação. A conduta foi movida pela preocupação com a saúde pública. Conforme reconheceu a Universidade, *a situação epidemiológica do Estado do Paraná já era bastante controvertida nos dias anteriores à realização do concurso, o que confirma as dificuldades encontradas pelo Núcleo de Concursos (evento 61.1)*.

A realização do interesse da UFPR em salvaguardar a saúde pública não justifica a afetação do interesse do particular em manter a sua saúde física e mental, sem se expor indevidamente a risco de contaminação aumentado. A atividade estatal acarretou injustificadamente o medo de não viver em segurança, gerando apreensão, pela elevação do risco à saúde. Isso precisa ser considerado na avaliação da existência da tutela reparatória<sup>10</sup>.

Se, antes, existia uma justificativa razoável para o candidato empreender viagem e flexibilizar o distanciamento social, essa justificativa acabou com a suspensão da prova em meio a uma nova onda de propagação do vírus.

O autor se afastou da segurança de seu domicílio e se expôs ao risco de contaminação injustamente. Mesmo que não tenha se comprovado o contágio, é evidente a lesão à saúde mental, pelos temores que causavam aflição à população na época da pandemia.

Houve uma lesão concreta a um interesse existencial, protegido pelo ordenamento jurídico. O interesse que foi afetado consiste na integridade psicofísica da pessoa humana. Isso impõe a compensação do dano extrapatrimonial.

#### **4. Dano *in re ipsa*.**

Já se ressaltou que os eventuais sentimentos ruins acarretados pela lesão não se confundem como o dano extrapatrimonial, mas são seus efeitos. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, nesse tipo de situação, *o que o ordenamento jurídico pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas*<sup>11</sup>.

A vertente objetiva do dano moral, não como dor ou sofrimento, sentimentos incomensuráveis, mas como lesão a um direito da personalidade, afasta a ideia de dano *in re ipsa*.

Segundo a ideia de dano *in re ipsa*, a demonstração do dano decorre automaticamente da prova do fato lesivo. Essa fórmula, concebida pela dificuldade da vítima na comprovação da intensidade de seus sentimentos, somente tem sentido se se entender o dano moral de maneira subjetiva.

O dano moral é uma lesão que precisa, sim, ser demonstrada. É necessário que se evidencie o dano, depois de realizado o cotejo entre os interesses em jogo. Para ser sujeito à reparação, o interesse lesado deve ser, no caso concreto, o bem jurídico prevalente, frente ao interesse lesivo.

É nessa linha a doutrina de Gustavo Tepedino e Rodrigo Guia da Silva<sup>12</sup>:

*A formulação da noção de dano (moral) in re ipsa encontra-se substancialmente influenciada pela vertente subjetiva de compreensão do dano moral.<sup>92</sup> A afirmação do atributo in re ipsa traduziria, assim, bem-intencionada proposta de solução a obstáculo criado por essa própria linha de entendimento, consistente na dificuldade (quicá, impossibilidade) de a vítima comprovar*

*concretamente a intensidade de seu sentimento de dor ou sofrimento. A afirmação de que os danos morais se manifestam in re ipsa serviria, então, a viabilizar a concessão da tutela reparatória sem a necessidade de se percorrer a via crucis da prova do abalo psicológico, sobretudo em hipóteses consideradas particularmente graves pelo julgador.<sup>93</sup> Entretanto, reconhecendo-se a já referida feição objetiva do dano moral, entende-se desnecessário o recurso à atribuição do caráter in re ipsa.*

Não é fundado, portanto, o receio que a UFPR externou nos memoriais acerca de uma condenação por dano moral *in re ipsa*. Essa fórmula faria com que o dano decorresse automaticamente da suspensão da prova, sem necessidade de comprovação.

É indispensável a prova da lesão, particularmente grave, à saúde e à integridade psicofísica do candidato, em face de sua exposição ao risco de contaminação, em meio à anormal situação de pandemia.

Isso ocorreu no caso em concreto, pois o autor viajou de ônibus interestadual e de avião, passando por estações rodoviárias e aeroportos, sem que, ao fim, a viagem fosse justificada.

A situação de anormalidade vivenciada na época da prova suspensa justifica a tutela reparadora. Não se aplica no presente caso o entendimento jurisprudencial sobre a ausência de direito à indenização por danos morais em razão de anulação de concurso público (AgRg no AREsp n. 356/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 18/4/2011). Essa jurisprudência não se formou em situação idêntica à tratada no presente caso, não tratando da lesão a direito da personalidade, pela colocação em risco da saúde e da integridade psicofísica do requerente.

## **5. Conclusão**

A suspensão da prova do concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil do Paraná, pela UFPR, organizadora do certame, no dia em que seria aplicada, acarretou dano extrapatrimonial ao autor que, vindo de Natal, já estava em Curitiba, depois de viagens de ônibus e de avião.

O dano à pessoa ficou caracterizado pela exposição injustificada a elevado risco de contaminação, em meio à pandemia da Covid-19, devido à aglomeração naturalmente existente nas estações e nos meios de transporte público.

Operada a ponderação entre os interesses em jogo, conclui-se que a saúde física e mental do autor foi gravemente afetada pela atividade da UFPR, com a quebra do isolamento social sem uma boa razão para isso. A boa razão, no caso, seria a realização da prova, que não foi aplicada.

A licitude da suspensão da prova não exclui a responsabilidade da UFPR. Trata-se de responsabilidade objetiva, de modo que, havendo a comprovação do dano moral, aqui compreendido como uma lesão à pessoa e não como dor ou sofrimento, e do nexo de causalidade, impõe-se a compensação.

Portanto, a suspensão da prova de concurso para cargo público da Polícia Civil do Estado do Paraná, por força da pandemia da Covid 19, não é suficiente para a caracterização do dano moral do candidato. Porém, o dano moral se evidencia, pela lesão à saúde e à integridade psicofísica da pessoa, se comprovada a frequência a locais com grande quantidade de pessoas, como rodoviárias e aeroportos, com a elevação do risco de contaminação.

Assim, proponho a seguinte tese:

*A suspensão da prova de concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado do Paraná, em meio à pandemia da Covid-19, pode levar à responsabilidade da Universidade Federal do Paraná - UFPR, organizadora do certame, à compensação de dano moral, se comprovada a grave exposição do candidato à contaminação, pela frequência a locais públicos, como aeroportos e rodoviárias, com grande quantidade de pessoas e ampla circulação do vírus.*

Não há necessidade de adequação, pois a solução dada ao caso concreto está adequada às razões do voto.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização, com fixação de tese.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000232173v54** e do código CRC **51165f6c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ

Data e Hora: 17/5/2023, às 9:45:35

---

1. SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 4. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2007. p. 349. ←
2. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 353. ←
3. Enunciado da V Jornada de Direito Civil [8-10 de novembro de 2011, Brasília]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 191. ←
4. TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o dano moral no direito brasileiro. RRBDCivil, v. 30, out./dez. 2021, p. 46. ←
5. V Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. p. 185. "Tem sido possível recolher da jurisprudência uma série de precedentes que atrelam a sua ocorrência à constatação de sentimentos humanos desagradáveis, tais como dor, vexame, humilhação ou sofrimento. Ocorre que esta linha de entendimento, além de agregar uma noção demasiado subjetiva à figura, pois a ocorrência de tais sentimentos pode variar de pessoa para pessoa, incorre em um equívoco ainda maior, uma vez que confunde o dano em si com as suas eventuais consequências. Em razão disso, dita

forma de delimitação não se mostra adequada, merecendo ser substituída por outra que associe o conceito geral de dano - perda de uma vantagem tutelada pelo direito - aos objetivos que restam comprometidos com a lesão a interesses de natureza pessoal. Seguindo essa tendência é que tem sido frequente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, afirmar que o dano moral pode ser considerado como violação ao direito à dignidade humana. Note-se que a proposição, a par de se alicerçar em conceito jurídico indeterminado, socorre-se de toda a construção jurídica erigida em torno do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana que, neste particular, agrega à delimitação do dano moral indenizável sólida formulação dogmática". ←

6. SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 8. ←

7. SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6 ed. São Paulo, Atlas, 2015. p. 190. ←

8. SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6 ed. São Paulo, Atlas, 2015. p. 162. ←

9. Ibidem. ←

10. "A responsabilidade civil atual como um mecanismo de controle social que se propõe a solver pontos de tensão criados pelo não atendimento de uma determinada expectativa. Tal expectativa é fruto das crenças manejadas pela sociedade, componentes que são da tradição cultural. Realizando-se o caminho inverso ao do processo natural, é possível se afirmar que o surgimento da responsabilidade objetiva foi um mecanismo introduzido para atender a uma nova expectativa derivada de uma alteração no sistema de crenças até então existente. O estudo do processo que resultou na referida mudança, tendo em conta os marcos sociais então existentes no momento em que esta ocorreu, revela que o homem, a partir do advento da ciência, avocou para si a expectativa de uma vivência segura que abrange e supera a expectativa do mero non laedere - não vir a ser ferido pelo seu semelhante. (...) Em uma apertada síntese, três momentos: não ser ferido por seu semelhante; o desejo de viver seguro; o medo de não viver seguro. V Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 188. ←

11. MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 93. ←

12. TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o dano moral no direito brasileiro. RRBDCivil, v. 30, out./dez. 2021, p. 51. ←

**0000436-65.2021.4.05.8400**

**900000232173 .V54**